DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12451/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4632/2019
PROTOCOLO	: 1975638
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
INTERESSADO (A)	: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. NOTA DE EMPENHO EM SUBSTITUIÇÃO AO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

Em exame a formalização e execução financeira da *Nota de Empenho nº 313/2019*, emitida pelo *Município de Ponta Porã/MS* em favor da microempresa *Panificadora Pão de Ouro Eireli-ME*, no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), para a aquisição de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar.

Autuada a documentação o processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise de f 445, concluindo pelo atendimento aos regramentos legais vigentes, conforme se extrai da ANA 5575/2021.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, sua rescisão e da execução financeira, nos termos do Parecer 8238/2021 de f. 449.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o

valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação em tela teve por finalidade a aquisição de produtos alimentícios para a composição da merenda escolar, sendo que em substituição ao contrato, foi emitida a *Nota de Empenho nº 313/2019*, conforme autorizado pelo artigo 62 da lei 8.666/93, que rege as licitações e contratações públicas.

Cumpre registrar que a fase inicial do certame foi julgada por esta Corte, em sede do TC/4610/2020, tendo sido considerada regular, nos termos do Acórdão 02-699/2021.

Para a emissão da *Nota de Empenho nº 313/2019* foram observados os regramentos legais pertinentes, em especial o conteúdo do artigo 55 da lei 8.666/93, que contém as cláusulas obrigatórias e também foi obedecido o comando do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, uma vez publicado seu extrato de forma tempestiva, como prova o documento de f 53.

Consta nos autos, também, a designação de fiscal do contrato (f. 57), conforme determina o artigo 67 do Diploma Licitatório (Lei Nacional nº 8.666/93).

No que tange à execução financeira, observo que a mesma se deu da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO EMPENHO	**-**	**R$100.000,00**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	**-**	**R$ 2.459,67**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 97.540,33**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 97.540,33**
TOTAL LIQUIDADO	**-**	**R$ 97.540,33**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 97.540,33**

Demonstrado está que as etapas de processamento da despesa foram respeitadas, estando o valor empenhado, igualmente liquidado e pago, conforme as regras da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente o conteúdo dos artigos 62 e seguintes.

Registro que nos autos consta o Termo de Rescisão do Contrato (f. 437), dando por encerrada a contratação, devidamente justificada.

Registro, por fim, que a remessa dos documentos a este Tribunal se deu de forma tempestiva, conforme orienta a Instrução Normativa TCE/MS nº 88/18.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da emissão da *Nota de Empenho nº 313/*2019, pelo *Município de Ponta Porã/*MS, em favor da microempresa *Panificadora Pão de Ouro Eireli*, bem como sua execução, em atendimento aos comandos das leis federais nº 10.520/02, nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB